

Relator. Ressalto a pertinência da fundamentação que destacou, de forma inequívoca, a violação dos artigos 243, inciso VIII, do Código Eleitoral e 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997, assim como a Resolução TSE nº 23.610/2019, cujas disposições buscam coibir a degradação do espaço público, a desigualdade na disputa eleitoral e o desequilíbrio que essas ações acarretam.

No caso concreto, como bem delineado, os elementos probatórios colacionados aos autos, especialmente as imagens e vídeos constantes dos IDs referenciados, comprovam a prática irregular. A demonstração da presença de material de campanha em vias públicas, em quantidade significativa e nas imediações de locais de votação, no dia do pleito, atende aos pressupostos necessários à configuração do ilícito, consoante entendimento pacificado desta E. Corte e do C. TSE.

Ademais, a jurisprudência tem evoluído no sentido de que a responsabilidade do candidato pela propaganda irregular, em hipóteses como a presente, prescinde de comprovação de anuência direta, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de desconhecimento pelo beneficiário.

O voto da Relatora também foi cuidadoso ao tratar das sanções aplicáveis, observando que a multa foi fixada no mínimo legal, de acordo com o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Ante tais considerações, reitero meu alinhamento ao voto do eminente Relator, que merece ser enaltecido pela precisão técnica e pela aderência aos preceitos legais e jurisprudenciais que norteiam a matéria.

Acompanho, portanto, a Relatora para negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou procedente a Representação e aplicou as sanções pertinentes.

É como voto.

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Juiz Federal Alceu Maurício Junior;

O Sr. Jurista Adriano Sant'Ana Pedra;

A Sr.ª Jurista Lucia Maria Roriz Veríssimo Portela e

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca (Presidente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Carlos Simões Fonseca.

Presentes o Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Alceu Maurício Junior, Adriano Sant'Ana Pedra e Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela (Suplente).

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/anmw

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 69/2024

PROCESSO SEI Nº 0007167-20.2024.6.08.8013 - 13ª ZONA ELEITORAL - GUAÇUÍ E DIVINO DE SÃO LOURENÇO/ES

ASSUNTO: *REQUISICÃO DO SERVIDOR DARIO BARBOSA NETO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ES - SEDU, PARA ATUAR JUNTO À 13ª ZE - GUAÇUÍ E DIVINO DE SÃO LOURENÇO.*

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 13ª ZE - Guaçuí (sede) e Divino de São Lourenço.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos,*

AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DO SR. DARIO BARBOSA NETO, SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ES - SEDU, PARA PRESTAR SERVIÇOS AO CARTÓRIO DA 13ª ZE - GUAÇUÍ E DIVINO DE SÃO LOURENÇO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunce de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Juíza Lúcia Maria Roriz Veríssimo Portela

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600081-46.2024.6.08.0059

PROCESSO : 0600081-46.2024.6.08.0059 RECURSO ELEITORAL (Serra - ES)

RELATOR : Vice-Presidente - Des. DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

INTERESSADO : JOSE CARLOS NUNES

INTERESSADO : THIAGO DA SILVA DE SOUZA

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SERRA - ES - MUNICIPAL

ADVOGADO : KALINA NICOLETTI DOS SANTOS SALLES (32182/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600081-46.2024.6.08.0059 - Serra - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SERRA - ES - MUNICIPAL

ADVOGADO: KALINA NICOLETTI DOS SANTOS SALLES - OAB/ES32182

INTERESSADO: THIAGO DA SILVA DE SOUZA

INTERESSADO: JOSE CARLOS NUNES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 74 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão da ausência de capacidade postulatória, mesmo após intimação para a juntada de instrumento de procuração. O recorrente apresentou o instrumento procuratório na fase recursal e alegou que a irregularidade poderia ser sanada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

1. A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de se afastar o julgamento das contas como não prestadas pela ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, quando a